



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE
FACULDADE DE DIREITO DO DUNDO



**RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGENCIA
DECORRENTE DE ERROS MÉDICOS.**

Autores:

Moisés Samuel Castigo

Paulo Caiombo Luciano Rodrigues

DUNDO, 2023



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE
FACULDADE DE DIREITO DO DUNDO



**RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGENCIA
DECORRENTE DE ERROS MÉDICOS.**

Monografia apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Lueji A'Nkonde, requisito
necessário para obtenção do Título de Licenciado
em Direito.

Autores:

Moisés Samuel Castigo

Paulo Caiombo Luciano Rodrigues

Orientador:

Dr. Simão Matias

DUNDO, 2023

ÍNDICE

Dedicatória	II
Resumo	III
Abstract	IV
Epígrafe	V
Juramento de hipócritas	VI
INTRODUÇÃO	1
Justificação da escolha do tema	1
Problema científico	2
Palavras-chave:.....	2
Objecto de estudo	3
Campo de acção	3
Antecedentes do tema	3
Objectivos.....	4
Geral:.....	4
Específicos:	4
Perguntas científicas	4
Tarefas de investigação	5
Metodologia.....	5
Método do nível teórico	5
Método do nível empírico	6
Método do nível estatístico – matemático	6
População e amostra	7
CAPÍTULO I . RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGÊNCIA.	8
1.1. Conceito.	9
1.2. Elementos do crime.....	9
1.3. Negligência consciente e inconsciente.....	11

1.4. A tipicidade nos crimes negligente de resultado.....	12
1.5. O comportamento do agente.....	12
1.5.1 A infração do dever objectivo de cuidado.....	13
1.5.2 Imputação objectiva e subjectiva.....	13
1.6. A ilicitude e a culpabilidade no crime negligente.....	13
CAPÍTULO II- RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA.....	14
2.1. Um breve historial.....	15
2.2. As legis artis	18
2.3. A culpabilidade como limite da responsabilidade penal.....	17
2.4. A autoria e coautoria no facto negligente.....	18
2.5. O Dever objectivo de cuidado no exercício da medicina.....	21
2.5.1. A violação do dever objectivo de cuidado por parte do médico.....	21
2.6. Excludente de Ilcitude no âmbito do erro médico.	24
2.7. Responsabilidade penal médica no código penal angolano (art. 164º e 166º)..	24
2.9. O erro médico.....	27
CAPÍTULO III - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.....	29
CONCLUSÃO.....	45
SUGESTÕES	47
BIBLIOGRAFIA	48
LISTA DE ABREVIATURA	51
APÊNDICE 1 - TABELAS.....	52
APÊNDICE 2- QUESTIONÁRIO	62

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo fôlego, aos nossos familiares por todo amor e apoio que nos têm dado desde tenra idade, à Faculdade de Direito da Universidade Lueji A`nkonde, por nos ter prestado ferramentas essenciais para a edificação da nossa intelectualidade.

Ao Dr. Simão Matias, pela sua afável orientação, tempo despendido e paciência durante a feitura da presente monografia, a todo o corpo de docentes e aos nossos queridos colegas.

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho a Deus, por ser sempre o nosso passado e por nos fornecer até aos dias de hoje essa dádiva que se chama «Vida», aos nossos familiares e amigos que com esforço incomensurável sempre acreditaram e cuidaram de nós.

«Do modo especial, dedico este trabalho aos meus pais (Joaquim Castigo e Leopoldina Mandavela Castigo), aos meus irmãos (Cláudio Alves Leni Muteba, Celsio Filipe Satxa Muteba, Esperança Castigo, Serva Txisseque Suzana Castigo, Tânia José Chicomba e Elsa Marilha Muteba) Pelo apoio integral que me têm prestado»

(1) *Moisés Samuel Castigo*

«De modo especial, dedico este trabalho aos meus pais (Luciano Rodrigues e Helena Chicute), meus irmãos (Eusébio, Cláudio, Infeliz, Feliciano, Domingos e Esmeraldo) pelo apoio incondicional que me têm prestado»

(2) *Paulo Caiombo Luciano Rodrigues*

RESUMO

O presente estudo (responsabilidade penal por negligência decorrente de erros médicos) aborda a questão sob a óptica do resultado negligente, por comportamento descuidado ou imprudente que tem consequência jurídico-penal, resultando ofensas a bens jurídicos tutelados na lei penal angolana.

A responsabilização penal por negligência no caso de erro médico é ajustada na culpa em sentido estrito. É um tema de destaque, pois envolve o bem jurídico mais precioso do ser humano, a vida, sendo crescente o número de casos nesse sentido. Visando contribuir na busca de solução para o problema, o presente trabalho foi desenvolvido com a utilização do método dedutivo.

Este trabalho está composto por 3 (três) capítulos: No primeiro capítulo abordamos sobre a responsabilidade penal por negligência, o crime em geral fornecendo conceitos, origem e os elementos do crime e falamos sobre o erro médico.

No segundo capítulo abordamos sobre a responsabilidade penal médica, breve historial e conceito, falamos sobre a legis artis, o dever objectivo de cuidado no exercício da medicina, a violação do dever objectivo de cuidado por parte do médico, e sobre a excludente de ilicitude no âmbito do erro médico.

No terceiro e último capítulo fazemos a análise e interpretação de dados recolhidos dos inquéritos por questionários, dirigido aos Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, Médicos, aos Advogados e Estudantes do 5º Ano da Faculdade de Direito com vista a nos fornecerem subsídios para o fim pretendido, onde permitiu realizar a descrição e análises sequenciais das questões.

Por ser assim, chegamos à conclusão de que, o ordenamento jurídico angolano, carece de uma lei específica que responsabilize criminalmente o médico por negligência, por actos praticados no exercício da sua profissão, quando o resultado for contrário ao esperado. Sem descurar o facto de que, a responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade penal, Erro médico e Negligência.

ABSTRACT

The present study of criminal liability arising from medical errors addresses the issue under the penal system. It is careless (Negligent) or reckless behavior that has criminal-legal consequences, causing offense to legal interests protected by Angolan criminal law.

Criminal liability in the case of medical error is adjusted to guilt in the strict sense. It is a prominent theme, as it involves the most precious legal asset of human beings, life, with a growing number of cases in this regard.

This work is composed of 3 (three) chapters: In the first chapters we approach criminal liability and Crime in general, providing concepts of the origin and elements of crime we talked about medical error. In the second chapter we discuss medical criminal liability, brief history and concept, we talk about *legis artis*, we address the objective duty of care in the practice of medicine, we talk about violation of the objective duty of care by the doctor, we discuss the exclusion of illegality in scope of medical error. In the third chapter we have the analysis and interpretation of data where we analyze and interpret all the data collected from the survey by questionnaire addressed to the Judicial Magistrates, Public Ministry Magistrates, Doctors, Lawyers and 5th Year Students of the Faculty of Law *col vosta* to provide the data for the intended study that allowed the conclusion that the Angolan legal system lacks a specific legislation that holds doctors in general criminally responsible for negligent acts. Without neglecting the fact that criminal liability is personal and non-transferable.

KEYWORDS: Criminal Responsibility, Medical Error and Negligence.

EPIGRAFE

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre contra o errado”.

By: Theodore Roosevelt

JURAMENTO DE HIPÓCRATES

(forma simplificada)

“Prometo que ao exercer a arte de curar, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, caridade e da ciência.

Penetrando no interior dos lares, meus olhos serão cegos, minha língua calará os segredos que me forem revelados, o que terei como preceito de honra. Nunca me servirei da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu, para sempre, a minha vida e a minha arte, com boa reputação entre os homens. Se o infringir ou dele afastar-me, suceda-me o contrário.”

INTRODUÇÃO

No passado, o médico era tido como uma pessoa que não cometia erros, era visto como uma pessoa onisciente, dono de todo o saber, confundindo-se muitas vezes com a figura de um mentor religioso.¹

A relação médico-paciente era mais amigável, de modo que se conseguia exercer com maior facilidade os seus papéis, a exemplo do médico de família.²

Com o passar do tempo, a medicina foi se tornando cada vez mais mercantilizada e a sociedade percebendo que o médico não possui dons miraculosos, mas sim habilidade para tratar e curar pessoas, de modo que ao cometer alguma falha, buscava-se rigorosamente a sua responsabilização, tanto na esfera disciplinar, civil e judicial.³

Vale dizer, que apesar de o médico assumir o compromisso de fazer o seu melhor, nem sempre consegue êxito nos diagnósticos e procedimentos empregados no tratamento de seus pacientes. Como se sabe, o desempenhar de qualquer atividade está sujeita a erro, todavia, tratando-se da actividade médica, dá-se uma maior valoração por envolver o bem mais precioso do ser humano, a vida a integridade física e psíquica.⁴

Problema Científico

Tendo em conta as deficiências que as doutrinas e leis angolanas têm sobre a questão da responsabilização penal por negligência decorrente de erros médicos, e o facto de inexistir uma lei específica que responsabiliza criminalmente por negligência os actos por acção ou omissão médica. Determina-se o seguinte problema científico:

- **Que medidas adoptar para responsabilização penal por negligência decorrente de erros médicos?**

¹ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade Penal Decorrente do Erro Médico*. 5ª edição, Editora São Paulo pag. 2

² Idem.

³ Idem.

⁴ Idem.

Justificação do Tema

A escolha do tema, para realização do presente trabalho reside na necessidade em compreender o espírito do legislador, em não tipificar no ordenamento jurídico angolano, a responsabilização penal por negligência do médico decorrente da actividade que lida com bens jurídicos de bastante relevância (a vida, a integridade física e psíquica). E procurar compreender de que forma pode ser responsabilizado o médico que no exercício da sua actividade, tenha procedido de acordo com as orientações da legis artis e que tenha observado o dever de cuidado, porém, o resultado obtido é contrário ao pretendido, causando lesão irreversível a vida ou a saúde do doente.

Este trabalho visa essencialmente a responsabilização penal por negligência do médico, mas também a proteção do intervencionado/doente, quando o resultado alcançado resulta em dano decorrente da acção ou inacção médica.

Ao deixar esta responsabilização para o âmbito geral, torna ainda mais difícil atingir tal desiderato. Porque assim o é, entendemos que as redações dos números 1 e 2 do artigo 166º do código penal angolano não dá a devida solução para a questão que nos propusemos.

Palavras-Chave:

- Responsabilidade Penal
- Erro Médico
- Negligência

a) Responsabilidade penal:

É o dever jurídico de responder pela acção delituosa que recai sobre o agente imputável.

b) Erro médico:

É a má prática, é quando o médico age em desconformidade, e sem a observância das regras técnicas de sua profissão, e produz um dano à vida ou à saúde do paciente.⁵

⁵ FRANÇA, Genival Veloso de, *Medicina legal*, 6ªed., Rio de Janeiro, Guanabara Koogan S.A.,

c) Negligência:

É o não proceder com o cuidado naquilo que razoavelmente se faz, ou seja, é a inobservância dos deveres exigidos pelas circunstâncias. Também pode ser entendida como desatenção ao dever de cuidado.⁶

Objecto de Estudo

CRA, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Campo de Acção

Responsabilidade penal por negligência na atividade médica.

Antecedentes do Tema

Não sendo nós os primeiros a abordar este tema, ou seja, sobre a responsabilidade penal por negligência do médico, muitos autores têm dado as suas contribuições nesta temática, e que serviram de suporte as nossas investigações.

A respeito disso, Anderson da Silva defende que deve haver responsabilização médica na esfera penal, pelos erros advindos da negligência do profissional da medicina. E é com esses erros que o Direito Penal deve se preocupar, atuando basicamente quando a negligência médica cause lesão corporal ou homicídio.⁷

Rosemari de Almeida dos Santos entende que o médico lida com aquilo que há de mais precioso, a vida, de modo que a responsabilização penal deste profissional pelo cometimento de erros médicos tem como função assegurar à vítima e à coletividade, a punição dos profissionais irresponsáveis e inconsequentes que quebram um dever geral de cuidado.⁸

Cristina Isabel Moreira Mogo Martins, compreendi que, atendendo à relevância social da atividade médica esta merece especial atenção pelo Direito e o Direito Penal, em concreto. O profissional de saúde pode ser responsabilizado

⁶ RODRIGUES, O. *Apontamentos de direito penal* escolar editora, p.227

⁷ DA SILVA, A. (2006). *Responsabilidade penal do médico pelos erros cometidos no exercício da função*, p.52

⁸ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade Penal Decorrente do Erro Médico*. 5ª edição, Editora São Paulo pag 20

através da responsabilidade disciplinar, da responsabilidade civil e da responsabilidade penal.⁹

Objectivos

Os objectivos oferecem indicações sobre o processo de trabalho metodológico porque orientam os métodos e as técnicas de pesquisas que serão utilizadas¹⁰. Os objectivos devem ser plausíveis e potencialmente realizáveis. Isto é, com plenas condições de serem alcançados na prática de trabalho de campo. Eles poderão ajudar no arcabouço coerente entre as diversas partes do projecto em andamento. Desta feita, temos como objectivos:

Geral:

- Identificar as medidas que devem ser adoptadas para responsabilizar criminalmente os erros médicos por negligência.

Específicos:

- Descrever os actos decorrentes de erros médicos suscetíveis de responsabilização penal;
- Analisar as medidas disciplinares aplicadas pela ordem dos médicos de Angola em caso de erros médicos.
- Indentificar o que pode estar na base da negligência médica.

Perguntas científicas

Em função do problema científico formulado, elaboraram-se as seguintes perguntas científicas:

1. - Que fundamentos legais e doutrinários existem para responsabilizar os médicos quando cometem erros no exercício das suas funções?
2. - Que métodos adoptar para identificar casos decorrentes de erros médicos?
3. - Que medidas deve a Ordem dos Médicos adoptar para fiscalizar o exercício do médico em caso de haver erros?

⁹ MARTINS, M.M.I.C. *Responsabilidade penal das equipas médicas*. Universidade católica portuguesa, p. 7

¹⁰ GONSALVES, Da Silva. *Metodologia de Investigação Científica* (2001). Editora Coimbra 5ª ed.pag.85

Tarefas de investigação

- 1- Determinação dos sustentos com base legal e doutrinal para fundamentar a responsabilidade dos erros médicos.
- 2- Aplicação dos inquéritos dirigidos aos Médicos, Magistrados, Advogados e Estudantes do 5º ano de Direito.
- 3- Determinação das medidas a serem adoptadas pela Ordem dos Médicos para responsabilizar os médicos em caso de erros.

Metodologia

O artifício de investigação se sustenta no paradigma dialéctico que tem como base metodológica e ideológica o método dialéctico-materialista. O método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo - conhecimentos válidos e verdadeiros. O método “é o conjunto de técnicas ou operações mentais que se devem empregar na investigação. É a linha de raciocínio adoptada no artifício de pesquisa. Em tal sentido, usou-se um sistema de métodos de investigação de ordem teórica, empírica e estatístico-matemática”.¹¹

Observação: O método usado no nosso Trabalho é o Método Quantitativo.

Método do nível teórico

Analítico-sintético: aplicou-se para o estudo, aspectos teóricos sobre os principais problemas que a lei penal enfrenta para responsabilizar os médicos pelos erros cometidos nos exercicios das suas funções.

Detutivo-Indutivo: utilizou-se para o processamento da informação e a interpretação de resultados que admitem elaborar as conclusões sob a base do trânsito do particular ao geral e do geral ao particular, ou contextualização dos fundamentos e novas propostas para a responsabilidade penal decorrente de erros médicos.

¹¹ MARCONI, M. de A. & LACATOS, E. M. – *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª ed. Editora atlas. P. 82. (s.d.).

Método do nível empírico

A análise Documental: fez-se com a revisão e análise de diferentes documentos normativos para constatar as potencialidades e necessidades com relação ao desenvolvimento de noções e conceitos relacionados a responsabilidade penal decorrente de erros médicos.

Inquéritos: aplicou-se para interatuar directamente com os sujeitos do processo, Médicos, Magistrados do Ministério Público e Judiciais, Estudantes do 5º ano de Direito e advogados, afim de enriquecer a visão dos aspectos que devem ser atendidos relativamente à responsabilidade penal decorrente de erros médicos, de forma a extrapolar esta problemática.

Método do nível estatístico – matemático

Análise percentual: aplicou-se como elemento básico para análise da informação obtida através dos diferentes métodos empíricos que permitiu uma análise qualificativa e quantitativa dos dados através do cálculo percentual sobre a temática abordada.

Instrumento de pesquisa: O conjunto de utensílios que servem para a execução de um determinado trabalho denomina-se por instrumentos. Os instrumentos de pesquisa são técnicas seleccionadas para a colecta de dados.¹² Nesta linha de pensamento, organizou-se um inquérito por questionário dirigido aos Magistrados do Ministério Público e Judiciais, Estudantes do 5º ano de Direito, Médicos e Advogados, tudo isso admitiu a compreensão em profundidade e a recolha de dados relacionados ao tema.

¹² MARCONI, M. de A. & LACATOS, E. M. – *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª ed. Editora atlas. P. 82. (s.d.).

População e Amostra

A população como um conjunto global, teoricamente infinito supõe a presença de todos os elementos interessados para uma pesquisa ou ainda um conjunto de elementos submetidos a um estudo estatístico. A população representa o conjunto de seres com as mesmas características, habitantes de uma certa localidade e que constitui a base para um estudo.

Selecionou-se para esta investigação uma população de Cem (100) inqueridos, dos quais: Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, Médicos, Advogados e Estudantes do 5º ano de Direito.

Amostra

Da população dos 100 inqueridos a amostra será feita de forma selecionada num total de (50) elementos, a saber: dez (10) Magistrados Judiciais, Dez (10) Magistrados do Ministério Público, Dez (10) Advogados, Dez (10) Médicos, Dez (10) Estudantes do 5º de Direito.

CAPÍTULO I. - RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGÊNCIA.

1.1 Conceito.

A responsabilidade penal por negligência sucede quando por falta de cuidado, diligência ou atenção alguém lesa valores ou interesses jurídico penalmente tutelado, o agente responde pelo seu comportamento negligente, por não se ter conduzido de forma a evitar que determinado resultado danoso se produzisse.¹³

1.2 Origem.

Visando a proteção dos bens jurídicos fundamentais, tais como a vida e a integridade física e psíquica, o Estado se insurge definindo crimes e estipulando sanções por meio de norma, àqueles indivíduos que praticam factos contrários ao direito.¹⁴

Nesse contexto, diferentemente da responsabilidade civil (interesse privado) a responsabilidade penal trata da reparação do dano causado à sociedade e é regulada principalmente pelo Código Penal Angolano.

A palavra responsabilidade vem do latim *responsus*, que é o participio passado de *respondere* que significa “Responder ou Prometer em Troca”. A palavra RE significa “De Volta ou Para Trás”, mas a palavra *spondere* significa “Garantir e Prometer”. A palavra *dade* é um sufixo formador de substantivos abstratos de adjectivos, nada tem haver com habilidade.¹⁵ Deste modo, a Responsabilidade é definida como o dever de responder pelo próprio comportamento pelas acções ou omissões de outras pessoas ou instituições. A palavra PENAL vem do latim *poenalis* que significa Castigar, Punir ou Sancionar que é mesmo relativo ao direito de punir ou castigar.¹⁶

¹³ https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_penal

¹⁴ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. pag. 3

¹⁵ DANI. Etimologia de Responsabilidade- Origem da Palavra Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2017

¹⁶ DE CASTRO, Ricardo Defeo. Origem da Palavra. Macaé, R J,30 de Setembro de 2010.

1.3. Conceito de Crime.

Assim, para caracterização da responsabilidade penal de uma pessoa que é (a obrigação de arcar com as consequências jurídicas) é necessário que ela tenha praticado um crime.¹⁷

No entanto, o Código Penal Angolano em vigor que está estabelecido na Lei Nº 38/20 De 11 De Novembro, no seu artigo 1º número 1, nos diz que só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.¹⁸ Deste modo, de salientar que o código penal em vigor, não fornece o conceito formal de crime e em razão disso, o Código Penal revogado no seu Artigo 1º vem esclarecer o que é o crime numa maneira formal, e de acordo com mesmo artigo diz que o Crime é o facto voluntário declarado punível pela lei penal.¹⁹ E a doutrina actual também se encarregou de atribuir tal conceito alegando que Crime é a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.²⁰

Em suma, não existirá crime sem que tal acção ou omissão esteja descrita na lei e seja contrária ao direito por não haver causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade, e ainda, não haverá crime sem que essa ação ou omissão típica e antijurídica constitua comportamento juridicamente reprovável.²¹

Na nossa perspectiva, crime é toda conduta activa ou passiva (acção ou omissão) que lesa ou ameace lesar bens jurídicos, classificada por meio de norma penal como proibida.

1.4 Elementos do Crime.

Verifica-se que para conceituar o crime é necessário levar em consideração os elementos que compõe a infração penal: a) Facto típico (tipicidade), b) Illicitude/antijuridicidade e c) Culpabilidade.²²

a) Facto típico (tipicidade) “É o facto material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”²³,

¹⁷ ROSIMAR. Ob. Cit. pag. 3

¹⁸ Conforme o nº1 do artigo 1º do Código Penal Angolano da Lei nº 38/20 de 11 de Novembro.

¹⁹ Conforme o artigo 1º do Código Penal Revogado de 1886.

²⁰ RODRIGUES, Orlando. Apontamentos de Direito Penal. Escolar Editora pag. 57.

²¹ FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: forense, 2003, 16ªed. pag. 172.

²² DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *A Responsabilidade Penal Decorrentes de Erros Médicos*.

ou seja, é a correspondência entre a ação ou omissão do agente e a ação ou omissão que a lei define (em abstrato) como ilícito penal.

b) Ilícitude/antijuridicidade – é o segundo elemento caracterizador de crime. Ilícitude ou antijuridicidade – expressões consideradas aqui como sinônimas –, exprime a relação de contrariedade objectiva de um facto com toda ordem jurídica, com o Direito positivo em seu conjunto. Com precisão, salienta-se que a antijuridicidade é dada pela relação objectiva de contradição da vontade do sujeito com o mandato ou a proibição. Em outras palavras: apresenta-se como violação a uma norma imperativa ou de determinação (mandato/proibição), e é única para todo o Direito.²⁴

Nessa perspectiva, entende-se que a ilícitude/antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o facto típico e o ordenamento jurídico como um todo, trata-se de conduta típica não justificada.²⁵

Sendo assim, a existência da tipicidade presume incidência da ilícitude, sendo esta afastada somente diante da prova em sentido contrário, como no caso das causas de exclusão de ilícitude, as quais serão abordadas posteriormente.²⁶

c) Culpabilidade - o terceiro e último elemento necessário para configurar a existência de crime, é a culpabilidade, a qual é formada por três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa.²⁷

Culpabilidade: compreende-se como a censurabilidade do agente, ou seja é o juízo de reprovação sobre aquele que praticou facto típico, antijurídico e que poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito.²⁸

²³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pag. 432.

²⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. vol.1. pag. 136 ²⁹

²⁵ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. pag. 7

²⁶ DOS SANTOS, R. *Ob. Cit.* pag. 7

²⁷ Idem

²⁸ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/vertete/414/edição-1/culpabilidade>

Dito isto, não resta dúvida que para haver a responsabilidade penal é necessário a presença de todos os elementos que integram a figura do crime, e, sem dúvida uma conduta que inclua todos esses elementos pode ensejar erro decorrente da falta de cautela.²⁹

Assim, queremos com essas palavras dizer que, não só os cidadãos comuns, mas também os profissionais que exercem atividades nobres, como os médicos, estão sujeitos às normas de convívio social, haja vista que além do dever de obediência às regras éticas provenientes de sua profissão, também devem obedecer às normas gerais aplicadas à sociedade.

Deste modo, no exercício da profissão, pode o médico incorrer em erro e cometer crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa por não observar o dever de cuidado inerente à sua atividade. Assim, os requisitos do crime ligados à perspectiva da responsabilidade médica (negligência, imprudência e imperícia) serão abordados no próximo capítulo.³⁰

1.5 A negligência consciente e inconsciente.

É mister que salientar a negligência pode assumir duas formas conceptualmente distintas, a saber:

Negligência Consciente, é aquela que se verifica quando o agente embora prevendo como possível a realização do facto típico, age convencido de que o facto típico não se realizará. Neste tipo, a conduta do agente não é a que a lei lhe impõe para evitar o facto, pois, este, apesar da convicção do agente em contrário, acaba por se verificar.³¹

Negligência Inconsciente, esta verifica-se quando o agente nem sequer previu a possibilidade da realização do facto típico através da sua conduta e contudo devia e podia ter previsto (a produção do facto típico era previsível). Este

²⁹ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. pag. 8

³⁰ Idem.

³¹ RODRIGUES, O. (2014). «Apontamentos de Direito Penal». Escolar Editora. Lobito, Angola, p.227

tipo caracteriza-se pela falta de previsão das consequências socialmente perigosas³².

1.6 A tipicidade nos crimes negligente de resultado.

Na descrição típica de um crime negligente de resultado dever-se-á considerar o comportamento do agente, como causadora do resultado, logo, também o próprio resultado, a infração do dever de cuidado a imputação objectiva do resultado.³³

Importa enunciarmos a tipicidade nos crimes negligentes de resultado uma vez que as infracções médicas por negligência são crimes de resultado que, integram assim, os seus elementos: O Comportamento do agente, infracção do dever objectivo de cuidado e imputação objectiva do resultado. Com uma forte tonalidade na violação do dever objectivo de cuidado no exercício da medicina, sumariamente assim os destacamos.

Na negligência por resultado é aquela em que o agente (médico), não obstante tenha observado todas as técnicas da sua profissão e o dever de cuidado emanado pela legis artis, mas, o resultado final é o inesperado produzindo uma lesão irreversível a vida ou a saúde do doente. Neste caso entendemos que ainda assim, deve haver responsabilização penal por negligência do médico.

1.6.1 Comportamento do agente.

O primeiro elemento do tipo, exige portanto, uma conduta do agente, sob a forma de acção ou omissão dominada (negligencia consciente) ou dominável (negligencia inconsciente) pela vontade.³⁴

1.6.2 A infração do dever objectivo de cuidado.

A infração do dever objectivo de cuidado consiste antes de tudo em reconhecer o perigo para o bem jurídico protegido, resultante da conduta concreta e em orientar-se correspondentemente de acordo com isto, omitindo acção ou efectuando-a somente com suficiente garantia de segurança.³⁵

³² Idem.

³³ RODRIGUES, O. (2014). «Apontamentos de Direito Penal». Escolar Editora. Lobito, Angola, p.228

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

1.6.3 Imputação objectiva.

A imputação objectiva – É necessário que o resultado seja objectivamente imputável à acção do agente, o mesmo será punido porque não evitou o resultado proibido, embora a isso fosse objectivamente obrigado e subjectivamente capaz.³⁶

1.7 A ilicitude e a culpabilidade no crime negligente.

O tipo objectivo de ilícito dos crimes materiais negligentes é constituído por 3 elementos: a violação de um dever objectivo de cuidado; a possibilidade objectiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado.³⁷

A culpabilidade, significa, tal como nos crimes dolosos « a possibilidade de o agente ser pessoalmente censurado pelo resultado proibido que o seu comportamento produziu». A culpabilidade é a censurabilidade, o juízo de censura que incide sobre o agente por virtude da sua atitude descuidada face às exigências de cuidado da ordem jurídica.³⁸

³⁶ Ibidem, p.230

³⁷ Ibidem, p.232

³⁸ Ibidem, p. 233

CAPÍTULO II- A RESPONSABILIDADE PENAL POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA.

2.1. Conceito.

A responsabilidade penal por negligência médica: ocorre quando o médico no exercício da sua profissão, pratica um acto ou omissão que é enquadrado em um tipo legal penal.³⁹

A negligência, no caso da medicina, ocorre quando o profissional não observa os deveres a ele impostos ao executar qualquer acto, tratando com descaso ou pouco interesse os compromissos com o paciente e/ou com o estabelecimento ou unidade de saúde. A omissão de socorro, o abandono do paciente, o esquecimento de objectos em cavidades cirúrgicas, a violação do dever de diligência e a impontualidade do médico, seriam exemplos de negligência. Assim, negligente é o medico que despreza as normas técnicas que os demais profissionais observam. A imprudência seria a falta de cautela do profissional da medicina, o descuido que leva à prática de acção irrefletida ou precipitada, causada pela não previsão por parte do agente de resultado que podia e devia pressupor a exemplo disso temos o médico que prescreve um medicamento de graves efeitos colaterais, sem os levar em consideração.⁴⁰

Trata-se de precipitação ou afoiteza no exercer a atividade médica. Imperícia é o médico que se mostra ignorante daquilo que uma pessoa habilitada ao exercício da medicina deveria saber.⁴¹

Como visto no capítulo anterior, a responsabilidade penal ocorre aquando da existência de todos os elementos formadores do crime.⁴²

No entanto, a responsabilidade penal por negligência do erro médico, tem seu fundamento na culpa, isso quer dizer que além dos elementos formadores do crime, como a conduta humana, o resultado, a relação de causalidade e a

³⁹ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. Pag 11

⁴⁰ DA SILVA, Anderson *Responsabilidade Penal Do Médico Pelos Erros Cometidos No Exercício Da Função*. Pag. 17

⁴¹ Idem.

tipicidade, é necessário que haja a inobservância do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) e o resultado lesivo involuntário e a previsibilidade.⁴³

2.2. Breve Historial.

A obrigação dos médicos de responderem pelos erros cometidos no exercício das suas funções nem sempre foi aceite de modo pacífico, como ocorre nos tempos atuais.⁴⁴

As doenças e as dores nasceram juntamente com o homem. Por isso, desde seu primeiro momento de racionalidade, tratou ele de predispor os meios necessários para combater ambos os males.⁴⁵

As primeiras atividades médicas não se direcionavam ao estudo das patologias, mas sim à sua cura. Em sua fase mais antiga, o médico era considerado um mago ou sacerdote, dotado de poderes curativos sobrenaturais.

O documento mais antigo que trata da responsabilidade médica é o *Código de Hamurabi*, que datado do ano de 1772 A.C. Em seu artigo 218, prescrevia que o médico que tratando de alguém com lanceta de bronze acabasse matando seu paciente ou cegando seu olho, deveria ter suas mãos cortadas. É de crer que leis tão severas limitassem muito o número de operações perigosas. Com efeito, os doentes, nessa época, eram, na sua maioria, tratados com exorcismos, ervas e amuletos destinados a afastar os demónios.⁴⁶

No Direito Romano, firmou-se o conceito de que a grande negligência médica importava em culpa e a negligência excessiva em grande culpa, equiparava-se ao dolo. Porém, tudo indica que àquele tempo, as condenações por imperícia ou negligência não eram muito frequentes, chegando a tal ponto de Plínio afirmar que os médicos eram os únicos que podiam matar impunemente. No mesmo sentido, há a afirmação de Montesquieu, descrevendo os privilégios dos médicos, cujos sucessos o sol ilumina e cujos erros a terra encobre. No Egito os médicos só eram

⁴³ Idem.

⁴⁴ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. pag. 4

⁴⁵ Idem.

³⁸ Idem.

⁴⁶ ALVES, Ernani Silva. *Medicina Legal e Deontologia*, pag. 46.

⁴⁰ KFOURI NETO, Miguel. Obra citada, p. 49.

responsabilizados se não seguissem à risca o disposto no livro de Hermes-Toth (Livro Sagrado) que continha as regras de obediência obrigatória aos profissionais da medicina.

Se houvesse insucesso em uma operação, era suficiente demonstrar que haviam observado as prescrições do texto (por exemplo, o médico não podia atender o doente antes de três dias do aparecimento da moléstia). Afastando-se da *lex artis*, porém, e ocorrendo a morte do paciente, aplicava-se a pena capital ao médico acusado de ter praticado enganosas e temerárias experiências curativas⁴⁷.

A responsabilidade médica se configura com “a ação ou omissão do médico que, no exercício profissional, causa dano à saúde do paciente”. Somente lhe pode ser imputado o erro se for comprovado o nexo de causa e efeito entre a falha do médico e o mau resultado para o doente. O erro médico foge do confronto com o acerto para se apoiar exclusivamente no factor responsabilidade por acção ou omissão.⁴⁸

Aqui vale ressaltar que excluiremos do presente estudo a responsabilidade penal do médico decorrente de atitudes praticadas de forma dolosa, visto que o foco de estudo encontra-se na possibilidade de responsabilização do profissional da medicina por erros cometidos, importando para tanto, a análise das condutas praticadas de forma imprudente.⁴⁹

O dolo é uma conduta intencional, voluntaria e com objectivo de atingir certo resultado. Essa conduta pode ser de agir ou de deixar de agir.⁵⁰

A negligência é quando uma pessoa pratica uma acção ou omissão involuntariamente, porque agiu de forma negligente, imprudente ou com imperícia. Ou seja, não há uma vontade consciente de querer o resultado de tal prática, mas este acaba por acontecer, porque o agente, agindo com algum tipo de voluntária

⁴⁷ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, pag. 49.

⁴⁸ MORAES, Irany Novah. *Erro médico*, pag. 35.

⁴⁹ DOS SANTOS, Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. pag.10

⁵⁰ <https://www.galvaoesilva.com/diferenca-entre-dolo-e-culpa-no-direito-penal/>

omissão de diligência em calcular as consequências possíveis ou previsíveis do seu próprio acto, acaba por cometer um ilícito.⁵¹

O principal elemento para diferenciar essas duas características é a vontade de quem pratica um acto ilícito. Por vontade, deve-se entender tanto a intenção quanto o objectivo de obter certo resultado.⁵²

Ao exercer a sua profissão o médico e os restantes profissionais de saúde deparam-se com situações em que estão em causa alguns dos bens jurídicos fundamentais no nosso ordenamento legal, tais como, a vida, a integridade física e a liberdade do paciente.⁵³

Na realidade portuguesa, o médico que no decorrer da sua atividade profissional ofenda o corpo ou a saúde do paciente, provocando-lhe lesão mesmo de forma negligente, arrisca-se a ser punido por ofensa à integridade física, nos termos do artigo 148º do Código Penal Português.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico angolano não existe nenhum artigo no C.P que responsabiliza o médico que no exercício da sua profissão venha ofender o corpo ou a saúde do paciente provocando-lhe lesão, agindo de forma negligente, diferente do que se aludiu acima relativamente ao ordenamento jurídico português que já prevê esse tipo de situações.

O Código Penal angolano apenas dedica um artigo sobre as intervenções e tratamentos médico e a pessoa autorizada, concretamente o artigo 166º nº 2 que estabelece: o médico ou a pessoa legalmente autorizada que, em vista das finalidades apontadas no número 1, realizar intervenções ou tratamentos contrários aos conhecimentos e práticas da medicina e, desse modo, puser em perigo a vida de outra pessoa ou criar perigo de ofensa grave para o corpo ou para a saúde dessa pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até

⁵¹ <https://www.google.com/amp/sbeatriceekarlalopes.jusbrasil.com.br>

⁵² <https://www.galvaoesilva.com/diferenca-entre-dolo-e-culpa-no-direito-penal/>

⁵³ MARTINS, Mogo Moreira Isabel Cristina, *Responsabilidade Penal Das Equipas Médicas*, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa Março 2017 Lisboa 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pag.12

240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força da aplicação de outra disposição penal.⁵⁴

2.3. As Legis Artis

A legis artes, é uma expressão que significa de acordo com as regras das artes e que, no contexto médico, designa o conjunto de regras científicas e técnicas e princípios profissionais que o médico tem a obrigação de conhecer e utilizar tendo em conta o estado da ciência e o estado concreto do doente, constituindo um dos critérios valorativos do acto clínico praticado por um médico.⁵⁵

Nem todas as *leges artis medicinae* assumem a forma de regras escritas na sua grande parte, as regras da arte médica são regras não escritas. Frequentemente, para se concretizar o dever de cuidado no caso concreto é necessário, assim, fazer-se apelo aos costumes profissionais comuns ao profissional prudente. E por vezes quando não é possível o recurso a normas jurídicas de comportamento, nem às *legis artis* (escritas ou não) tem de recorrer-se à “figura padrão”, isto é, tem de usar-se como critério da violação do dever de cuidado “a não correspondência do comportamento àquele que, em idêntica situação, teria um homem (um médico) fiel aos valores protegidos, prudente e consciencioso”.⁵⁶

2.4 A culpabilidade como limite da responsabilidade penal.

Culpabilidade compreende-se como a censurabilidade do agente, ou seja, é o juízo de reprovação sobre aquele que praticou facto típico e antijurídico e que poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito.⁵⁷

A aplicação da lei criminal orienta que a responsabilidade penal é pessoal e intransmissível. E que ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior, (art. 65º, nºs 1 e 2 da CRA).

⁵⁴ Conforme o nº2 do artigo 166º do Código Penal Angolano

⁵⁵ www.belzuz. Com .pt, 13:56 minutos, dia 7 de 7 de 2022

⁵⁶ RODRIGUES, E.L e Teixeira H.J. *Ob. Cit.* Pag 27

⁵⁷ RODRIGUES, O. (2014). «Apontamentos de Direito Penal». Escolar Editora. Lobito, Angola, p.206

A culpabilidade é o limite intransponível da responsabilidade criminal. Sem a culpa do agente não lugar a punição, a respeito disso o artigo 42º, nº 1 do C.P angolano dispõe que, a culpa é pressuposto irrenunciável de aplicação de qualquer pena.⁵⁸

E cada agente dum crime deve ser responsabilizado na medida da sua culpa. Por exemplo, numa intervenção cirúrgica onde intervêm vários especialistas da área da medicina, tais como: o instrumentista, o anestesista e o médico cirurgião, havendo negligência no resultado final obtido que cause lesão ao doente, cada agente é responsabilizado na medida da sua culpa, embora tenha existido um trabalho colectivo.

2.5 Autoria e coautoria no facto negligente.

A autoria no facto negligente.

O problema da comparticipação pode resolver-se recorrendo a duas concepções básicas: Ou se trata unitariamente todos os participantes no mesmo facto ilícito - típico, considerando-os autores, independentemente da importância e do significado da sua contribuição causal para a realização típica – conceito unitário de autoria; Ou se procede a uma distinção entre diversas formas de comparticipação, de acordo com diferentes papéis assumidos na realização do tipo.

Entre nós, no que concerne aos crimes dolosos, a teoria unitária não é compatível com o direito penal angolano – o direito angolano, tal como português, entronca numa tradição de tratamento diferenciador entre autor e participante, artigos 24.º, 25.º e 27.º todos do Código Penal. A distinção inicial entre autoria e participação radicou numa consideração formal - objectiva. Nos termos desta concepção, autor é todo aquele que executa total ou parcialmente a conduta que realiza o tipo – conceito restritivo de autor.⁵⁹ Esta teoria, deve ser vista como ponto de partida e limite obrigatório para determinação do conceito de autoria.

Segundo o conceito extensivo de autoria, todos os comparticipantes devem ser tratados como autores: Autor é todo aquele que oferece um contributo

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ DIAS, Jorge de F. (2004) «Direito Penal I», 30.º Cap., 4.

causal para a realização do tipo, independentemente da importância de tal contributo.⁶⁰

No entanto, entre nós, esta concepção deve ser repudiada. Desde logo, no nosso Código Penal, a cumplicidade não é uma forma de autoria, mas algo diverso (artigo 25º do citado diploma), no entender de Figueiredo Dias a essência da autoria tem de decorrer da essência do ilícito pessoal: “uma concepção correcta de autoria terá por força de radicar na realização pessoal de um ilícito típico, não na sua causação”. Deste modo, no que concerne aos crimes dolosos de acção, há que partir de um conceito restritivo de autoria. Nos crimes dolosos, a doutrina maioritária tem defendido como critérios de autoria a “teoria do domínio do facto”.⁶¹

Para esta teoria, o autor é a figura central do acontecimento, dele depende o se e o como do acontecimento. Na realização de um tipo negligente podem, como vimos, intervir várias pessoas, pelo que, também no âmbito dos crimes negligentes poderá falar-se de “comparticipação” e, deste modo, sentir-se-á, também neste tipo de crimes, necessidades de distinguir entre autoria e cumplicidade⁶². Entre nós, a cumplicidade não seria punível, uma vez que o artigo 25.º do Código Penal Angolano exige que aquela seja dolosa.

Figueiredo Dias salienta que se a ideia do domínio do facto é “antes de mais nada compreensível à luz de uma concepção final da acção”, também é certo que o núcleo central da ideia do domínio do facto pode igualmente ser subscrito (e tem vindo a sê-lo efectivamente) por adversários da doutrina da acção final, basta que se aceite em geral ser essencial à delimitação da autoria que o agente domine o acontecimento, de tal modo que a iniciativa e a execução do facto dependam da sua vontade”.⁶³

Coautoria no facto negligente.

A doutrina maioritária defende um conceito unitário de autoria para os crimes negligentes, recusando quer a possibilidade de cumplicidade num ilícito -

⁶⁰ Cf. JESCHECK / WEIGEND. Ibidem. Apud. Idem, p. 160

⁶¹ DIAS, J. de F. (2004). «Direito Penal I», 35.º. Cap 48, p. 72-3.

⁶² Ibidem, p. 163

⁶³ Idem.

típico negligente, quer a necessidade de distinguir entre diferentes formas de autoria negligente.⁶⁴

Deste modo, o referido autor concorda que no caso de co-actuação por negligência poderá falar-se apenas de autoria paralela. Esta modalidade de autoria é pouco frequente nos crimes dolosos, sendo o seu campo de actuação por excelência é o das acções negligentes.⁶⁵

A autoria paralela negligente.

Verifica-se uma situação de autoria paralela quando vários intervenientes no facto contribuem, independentemente uns dos outros, para a mesma realização típica ou produzem, com a sua actuação, o mesmo resultado típico.⁶⁶

2.6. O Dever Objectivo De Cuidado No Exercício Da Medicina.

Não se excluindo em absoluto a possibilidade de uma conduta dolosa por parte do médico, a eventual lesão da integridade física ou da vida do paciente, verificar-se em regra, sob a forma negligente.⁶⁷

O dever objectivo de cuidado no exercício da medicina: É o dever que impendi sobre o médico que no exercício da sua profissão deve obediência aos conceitos éticos premiados na sua atividade, zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.⁶²

2.6.1 A Violação Do Dever Objectivo De Cuidado Por Parte Do Médico.

As condutas médicas são intrinsecamente caraterizadas como potencialmente perigosas para a vida e integridade física do paciente. Verificando-se uma lesão a integridade física ou a vida do paciente esta pode ter resultado de uma

⁶⁴ RODRIGUES, E.L e Teixeira H.J. *Responsabilidade penal por negligência na medicina em equipa*, p. 24

⁶⁵ Ibidem, p. 81

⁶⁶ Idem

⁶⁷ RODRIGUES, E.L e Teixeira H.J. *Responsabilidade Penal por Negligência no Exercício da Medicina em Equipa*. Faculdade de Direito da Universidade Lueji Ankonde do Dundo (2020). Pag. 19 ⁴⁹
<https://www.tjdft.jus.br>

conduta dolosa ou de uma conduta negligente do profissional de saúde, considerando-se que a maioria se repercute de condutas negligentes.⁶⁸

O dolo e a negligência têm de ser considerados como entidades que em si e por si mesmas exprimem ou revelam diferentes conteúdos materiais de culpa, cada um com o seu significado e os seus critérios próprios.⁶⁹

Quando o agente com a sua conduta pratica um facto ilícito, violando o seu dever objetivo de cuidado, sabendo que poderia evitar e prever o resultado da sua acção estamos perante um crime negligente. “A imputação a título negligente fundamenta-se na violação voluntária de regras de cautela impostas pela experiência ou por normas legais ou regulamentares destinadas precisamente a prevenir a violação de bens jurídicos”⁷⁰.

Assim o crime negligente caracteriza-se por uma discrepância entre o facto ocorrido e o facto devido. Esta discrepância entre o facto devido e o facto ocorrido deve-se a uma conduta realizada com violação do dever objetivo de cuidado.⁷¹

O agente age com negligência nas situações em que viola o dever objetivo de cuidado que lhe é imposto, não afastando o perigo ou evitando um resultado prejudicial que era por si reconhecível e que poderia ter evitado. Analisemos o caso do médico-cirurgião e do anestesista que vêm intervêm simultaneamente.⁷²

O cirurgião e o anestesista pertencem a especialidades médicas díspares e por isso cada um deles desenvolve a sua função de forma independente,

⁶⁸ CRISTINA ISABEL MOREIRA MOGO MARTINS, *Responsabilidade Penal Das Equipas Médicas*, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa Março 2017 Lisboa 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pag.18

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, in: “*Sobre o estado atual da doutrina do crime*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano I, 1, Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1991, pag.51.

⁷⁰ SILVA., Germano Marques da, in: “*Direito penal português (Teoria do Crime)*”, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, pag.126.

⁷¹ MONIZ, Helena, in: “*Risco e negligência clínica*”, Revista do Ministério Público, I30, Ano 33, 2012, pag.83

⁷² CRISTINA, Isabel Moreira Mogo Martins *Responsabilidade Penal Das Equipas Médicas*, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa Março 2017 Lisboa 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pag.40

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

contudo, no decorrer de uma cirurgia acabam por se complementar com vista a conduzir a mesma ao sucesso.

Ao médico cirurgião, no âmbito de uma intervenção cirúrgica, compete-lhe direcção e ao anestesista cabe-lhe controlar o estado do doente, em particular, os seus sinais vitais, durante e o pós cirurgia. Entre estes dois médicos observa-se uma relação de trabalho horizontal na qual se verifica uma situação de igualdade fruto da sua formação, competência e independência. O médico-cirurgião e o anestesista atuam juntos no âmbito dos conhecimentos individuais das suas especialidades.

Aplica-se o princípio da confiança e por isso cada médico pode confiar na acção do outro não sendo responsável, em princípio, pela atuação alheia. Afastar-se-á a possibilidade de recorrer ao princípio da confiança quando um dos médicos tenha percepcionado o erro do outro colega e tendo forma de o evitar não o fez nem avisou o colega do mesmo.

Não esquecendo que estes dois profissionais exercem as suas funções autonomamente, não se encontrando numa relação de supra/infra ordenação, desenvolvem tarefas específicas e são responsáveis pela execução das mesmas e por isso quando falharem são responsabilizados individualmente.⁷³

O anestesista será responsabilizado, por exemplo, quando em virtude do não cumprimento do seu dever de proceder a uma avaliação minuciosa do estado do paciente lhe administrar uma anestesia indevida ou quando fruto da passagem de informação insuficiente ao cirurgião relacionada com o uso da anestesia para o paciente advier um dano.⁷⁴

No que concerne ao cirurgião este actua negligentemente quando na sua conduta cometa, por exemplo, um erro de diagnóstico ou um erro material. No campo de atuação simultânea destes profissionais de saúde o dever maior do anestesista será o de advertir o cirurgião para os perigos da anestesia no caso concreto.⁷⁵

⁷³ Idem.

⁷⁴ CRISTINA, *Ob. Cit* pag 40

⁷⁵ Idem.

É a partir deste aviso que o cirurgião optará, tendo em conta a urgência da cirurgia, por aplica-la ou não. Se a cirurgia não for considerada indispensável para salvar a vida do doente e mesmo assim, após aviso do anestesista para o perigo de vida que pode resultar da toma da anestesia, o cirurgião insistir para que o paciente a tome e o anestesista se conforme com o resultado danoso da aplicação da anestesia, verificaremos um comportamento negligente conjunto, pelo qual ambos serão responsabilizados.

2.7. Excludente De Ilicitude No Ambito Do Erro Médico.

Importa referir que neste subtítulo iremos abordar sobre as excludentes de ilicitude que tem haver com o erro médico descurando das outras que não se encaixam no erro medico.

O estado de necessidade: é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável, o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível⁷⁶.

Com base o artigo 32º do CP, diz que, não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros, quando se verificarem os seguintes requisito:⁷⁷

a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;

b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;

c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

São exemplos de estado de necessidade: o aborto praticado pelo médico, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; o médico que deixa

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pag. 259.

⁷⁷ Conforme o artigo 32º do Código Penal Angolano.

morrer um paciente para salvar outro, quando não tem como atender a ambos simultaneamente.

O consentimento da vítima (ofendido) - consiste na autorização ou na concordância, ou ainda, na adesão do paciente que permite a lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico⁷⁸.

De acordo com o artigo 34º do C.P nº 1, além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento do ofendido exclui a ilicitude de facto quando se referir a interesses livremente disponíveis e o acto não for contrário aos bons costumes e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma causa supralegal e limitada de exclusão da antijuridicidade/ilicitude, a qual permite que o titular de um bem ou interesse protegido, considerado disponível concorde voluntariamente com a sua perda.⁷⁹

De salientar, que a exemplo disso tem-se a Lei nº 20/19 de 20 de Setembro que é a lei sobre o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos, no seu artigo 1º dispõe sobre a possibilidade de pessoa doar órgãos, tecidos e outras substâncias, desde que não haja fito de comercialização.⁸⁰

2.8. Responsabilidade penal médica no código penal angolano (art. 164º e 166º).

A responsabilização penal por negligência no ordenamento jurídico angolano (Código Penal) é de difícil responsabilização do agente (médico) por se tratar de uma norma generalista e não específica.

De acentuar que, a sociedade civil e alguns Juristas dizem que os artigos 152º, 164º e 166º todos do Código Penal angolano podem ser aplicados aos médicos quando agem de forma negligente e cometem erros nos exercícios das suas funções, mas aqui, queremos fazer lembrar e esclarecer que o sistema jurídico penal angolano não permite o recurso a analogia nem a interpretação extensiva para

⁷⁸ NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. pag.199.

⁷⁹ DOS SANTOS, R. *Ob. Cit.* pag. 11

⁸⁰ Conforme o artigo 1º da Lei nº20/19 de 20 de Setembro.

⁶⁶ Conforme o artigo 166º do Código Penal Angolano.

qualificar um facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem conforme alega o artigo 1º que tem por epígrafe (Princípio da Legalidade), no seu nº 3 do Código Penal angolano.

Em nosso entender, o artigo 166 do Código Penal angolano transmite a ideia de responsabilização apenas por dolo e não por negligência, por isso, não se pode responsabilizar um médico pelos erros cometido negligentemente nos exercícios das suas funções. Vejamos: o referido artigo no seu n.º 1, desresponsabiliza o médico ou a pessoa legalmente autorizada, desde que tenha actuado de acordo com os conhecimentos e práticas da medicina, ainda que desta intervenção resulte dano ou lesão para doente. Já o n.º 2, responsabiliza o médico ou a pessoa autorizada que tendo em conta a finalidade, a sua intervenção ou o tratamento for contrário aos conhecimentos e práticas da medicina e puser em perigo a vida ou a saúde do doente.

Ora, com base neste artigo só é possível responsabilizar o médico ou a pessoa autorizada que tenha agido dolosamente, isto é, com a Consciência (conhecimento do facto que constitui a acção típica) e com Vontade (elemento volitivo de realizar esse facto).

Entretanto, nosso trabalho visa trazer a discussão o elemento da responsabilização penal por negligência, daquele médico que mesmo tendo observado o dever de cuidado, tendo realizado a intervenção e o tratamento, de acordo com os conhecimentos e práticas da medicina, com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou diminuir doença, sofrimento, lesão, fadiga corporal ou perturbação mental, obtém um resultado final contrário ao esperado, de que resulta dano ou lesão para a vida ou a saúde do doente.

Em nosso entender, advogamos que deve haver a responsabilidade penal por negligência pelo resultado danoso em situação do género. Ou seja, a responsabilização subjectiva para o agente/médico e a responsabilização objectiva para o Estado/Ministério da Saúde/o Centro hospitalar, se se tratar dum hospital público, uma vez que o Estado é solidária e civilmente responsável por acções e

omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agente e funcionários, nos termos dos artigos 75º da CRA e 501º do CC.⁸¹

2.10. Erro Médico.

O direito penal só pode intervir para assegurar a proteção, necessária e eficaz, dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada.⁸²

Pode definir-se o erro médico como a conduta profissional inadequada resultante da utilização de uma técnica terapêutica ou médica incorretas que se revelam lesivas para a saúde ou vida de um determinado doente.⁸³ Também pode definir-se como a má prática, ou seja, é quando o médico age em desconformidade, sem a observância das regras técnicas de sua profissão.⁸⁴

As principais formas que podem revestir o erro médico são:

O erro no diagnóstico que é quando o medico identifica erroneamente uma doença e prescreve um medicamento, tratamento ou procedimento ineficaz.⁸⁵

O erro no tratamento ocorre quando o profissional indica algo equivocadamente. Nesse caso o diagnóstico está correcto, entretanto, a terapia escolhida não é adequada para o tratamento da doença.⁸⁶

Relativamente as medidas que constam da secção V (dos órgãos disciplinares da Ordem dos Médicos) no artigo 74º do estatuto da Ordem dos Médicos de Angola estão estipuladas as seguintes medidas:

Advertência;

Censura;

⁸¹ FRANCISCO, Conde Munoz. *Teoria Geral do Delito*, pag. 70.

⁸² ANDRADE, Manuel da Costa, in: “*A dignidade penal e a carência de tutela penal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 2, 2º, Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias, 1992, p.178.

⁸³ Definição de erro médico nas palavras de GERMANO DE SOUSA, apud, RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes, in: “*Responsabilidade médica em direito penal (estudos dos pressupostos sistemáticos)*”, Coimbra: Almedina, 2007, pag.291.

⁸⁴ DOS SANTOS Rosemari de Almeida. *Responsabilidade penal decorrente do erro médico*. 5ª ed. Editora São Paulo. Pag 17

⁸⁵ <https://feegowclinic.com.br/erro-medico-blog/>

⁸⁶ Idem.

Suspensão;

Expulsão.

As medidas acima expostas são as que se aplicam em caso de erro médico pela Ordem dos médicos de Angola, e em nossa perspectiva pensamos serem insuficientes tendo em conta que o erro médico ocasiona lesões graves e por vezes permanentes à integridade física, a liberdade do paciente e causa a morte. É nesta ordem de ideia que trazemos para discussão a responsabilização penal por negligência, por acto ou omissão do médico no exercício das suas funções, quando daí resultar dano ou lesão para o doente.

CAPÍTULO III - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.

Este capítulo consiste em analisar e interpretar todos os dados recolhidos do inquérito por questionário dirigido aos Magistrados, Médicos, Estudantes e Advogados, com vista a fornecerem os dados para o estudo pretendido que permitiu realizar uma descrição e análise sequenciais das questões.

Com a recolha de dados e aplicação da análise dos resultados, realizámos o tratamento através do estudo estrutural que surge com o intuito de completar e constatar com base no processo de comparação e uma análise quantitativa, das questões e dos resultados obtidos.

3.1 Apresentação de Dados

No universo de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Médicos, Estudantes e Advogados, realizamos pesquisa quantitativa e foi aplicado o inquérito por questionário a dez (10) Magistrados Judiciais, dez (10) Magistrados do Ministério Público, dez (10) Médicos, dez (10) Estudantes Finalistas do curso de Direito e dez (10) Advogados, representando a população em geral para que fossem respondidos os seguintes itens subdivididos em duas categorias, (anexo 1):

Parte I – Caracterização pessoal que contempla quatro aspectos: Género, Idade, Estado Civil e Profissão.

Parte II – Reflecte a opinião dos inquiridos em relação ao tema, divididas em cada classe dos inquiridos.

Depois do prazo para a recolha de inquérito por questionário, percebemos que houve dedicação no seu retorno, uma série de questões foram analisadas e levadas em consideração.

No quadro e gráfico abaixo constam a descrição dos que responderam ao questionário. Quanto ao retorno do questionário, como se pode observar na coluna percentual e fazendo uma análise desses dados, podemos inferir que obtivemos 100% de devolução dos questionários.

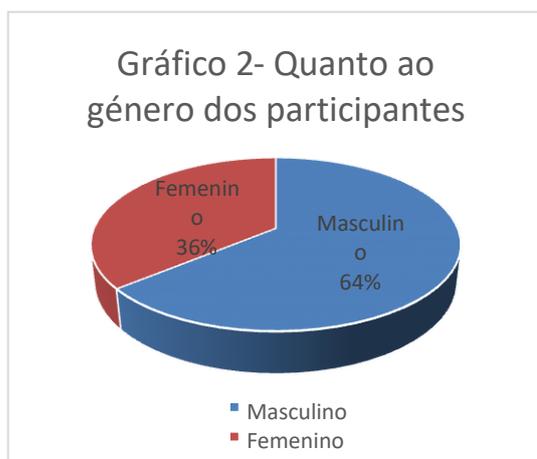
Gráfico 1 – Distribuição percentual dos questionários



Fonte: Criação Própria

Caracterização dos participantes quanto ao gênero dos participantes.

Podemos inferir que dos 50 inqueridos 32 são masculinos com 64% e 18 femininos com 36% com idade que varia de 24 até 54 anos (caracterização dos participantes).



Fonte: Criação Própria

Análise de percepções de resultados quantitativos.

No sentido de analisar e apurar as percepções, usamos um nível de análise de resultados de inqueritos e aplicámos uma escala de avaliação de 17 graus: sim, não, ficou resolvido, não ficou, outro, qual, razoavelmente, falta de participação ou queixa, diga porquê, unidades de saúde, responsabilidade dos médicos, algumas vezes, negligência, falta de material, falta do dever de cuidado, falta de sintonia com a equipa, falta de conhecimento da deontologia médica, variando de acordo com cada classe de inqueridos.

Nível de análise de resultado das questões do inquérito referentes aos Magistrados Judiciais.

Resultados relativos à primeira questão – Na qualidade de Magistrado Judicial, já alguma vez julgaram um caso de negligência médica? – Relativamente a esta questão podemos inferir que (1) respondeu que sim que corresponde a 10% e (9) responderam que não que corresponde a 90%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à segunda questão – Na qualidade de Magistrado Judicial, conhecem uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica? – Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam que não que corresponde a 100%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à terceira questão – A necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência? – Podemos inferir relativamente a esta questão todos os 10 Magistrados Judiciais inquiridos responderam que sim que corresponde a 100%.



Fonte: Criação Própria

Resultados das questões aplicadas aos Magistrados do M^oP^o

Resultados relativos à primeira questão – Já alguma vez instruíram um processo crime de negligência médica? – No que tange a esta questão, podemos inferir que três (3) responderam que sim, que corresponde a 30% e sete (7) responderam que não, o que corresponde a 70%.



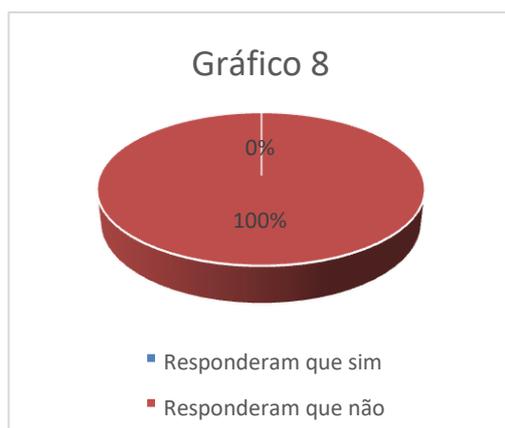
Fonte: Criação Própria.

Resultados relativos à segunda questão – Se sim, são frequentes? – Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam não, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à terceira questão – Na qualidade de Magistrado do Ministério Público, conhecem uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica? – No que tange a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam não, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria.

Resultado relativo à quarta questão – A necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência? – No que tange podemos inferir que oito (8) responderam que sim, que corresponde a 80% e dois (2) responderam que não, o que corresponde a 20%.



Fonte: Criação Própria

Resultados das questões dos inquéritos referentes aos médicos em geral

Resultado relativo à primeira questão – Em sua opinião, considera as lesões resultantes das operações mal sucedidas uma? – No que tange a esta questão, podemos inferir que um (1) respondeu que é uma responsabilidade das unidades de saúde, correspondendo a 10%. E nove (9) responderam que é uma responsabilidade dos médicos correspondendo a 90%.



Fonte: Criação Própria.

Resultado relativo à segunda questão – Conhece dos regulamentos que guiam a prática médica? – Concernente a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam sim, correspondendo a 100%.



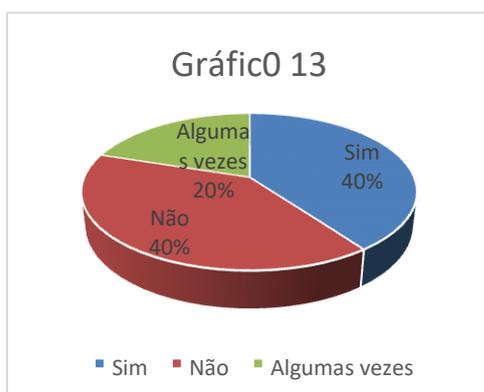
Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à terceira questão – Tem acesso aos mesmos regulamentos? – No que tange a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam sim, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria.

Resultado relativo à quarta questão – Uma vez já realizou uma operação cujos efeitos foram adversos do esperado? – Relativamente a esta questão, dois (2) responderam algumas vezes, com 20%, quatro (4) responderam não, que corresponde a 40% e quatro (4) responderam sim, que corresponde 40%.



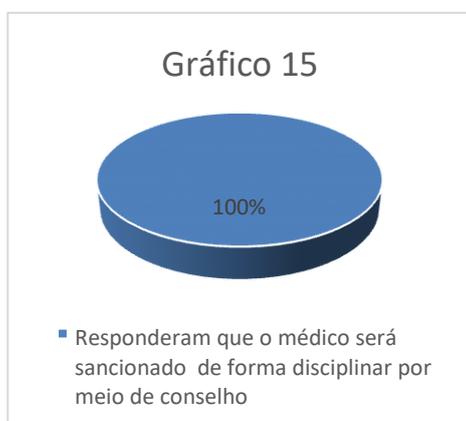
Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à quinta questão – Se sim, o que originou a situação? – No que diz respeito a esta questão, podemos inferir que, nove (9) responderam que é por falta de material, que corresponde a 90% e um (1) respondeu que é por negligência, que corresponde a 10%.



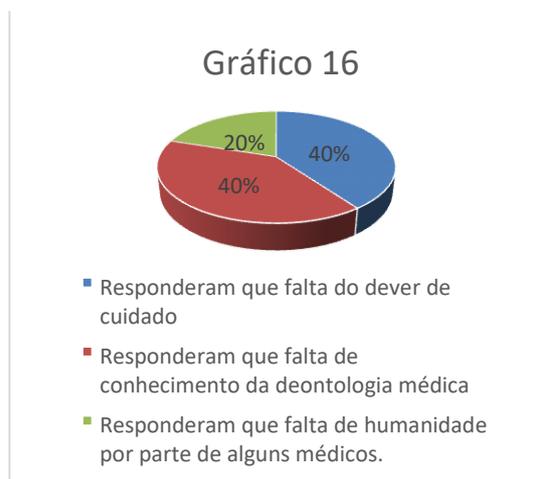
Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à Sexta questão- No caso de erros no exercício desta profissão, quais são as medidas que lhes são aplicadas? No que diz respeito a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam que o médico será sancionado de forma disciplinar por meio de conselho, que corresponde a 100%



Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à Sétima questão – O que pode estar na base da negligência médica? – No que diz respeito a esta questão, podemos inferir que (4) responderam que falta do dever de cuidado, que corresponde a 40%, quatro (4) responderam que falta de conhecimento da deontologia médica, que corresponde a 40% e quatro (2) responderam que falta de humanidade por parte de alguns médicos, que corresponde a 20%.



Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à oitava questão- Alguma vez se registou um caso de negligência médica? – Relativamente a esta questão, oito (8) responderam algumas vezes, com 80%, dois (2) responderam não, que corresponde a 20%.



Fonte: Criação Própria

Resultados das questões do inquérito referente aos estudantes do 5º ano de direito.

Resultados relativos à primeira questão – Na qualidade de estudante finalista do 5º ano de Direito, numa intervenção médica que resultou prejuízo ou danos ao paciente, pode o Direito Penal intervir? - Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos (10) responderam que sim que corresponde a 100%



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à segunda questão – Há necessidade de se responsabilizar criminalmente o médico por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência? Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos (10) responderam que sim que corresponde a 100%



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à terceira questão- Já foi vítima ou testemunhou algum caso de negligência médica? Relativamente a esta questão, três (3) responderam algumas vezes, que corresponde a 30%, quatro (4) responderam não, que corresponde a 40%, três (3) responderam sim, que corresponde a 30%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à quarta questão – Conhece uma lei angolana ou um artigo que responsabiliza criminalmente a negligência médica? – No que diz respeito a esta questão, podemos inferir que apenas 1 respondeu que sim, que corresponde a 10% e 9 responderam que não, que corresponde a 90%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à quinta questão- Se alguma vez participou ou denunciou o caso? No que diz respeito a esta questão, podemos inferir que 1 respondeu que sim, que corresponde a 10% e 9 responderam que não, que corresponde a 90%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à Sexta questão- Há necessidade de se criar uma lei específica que responsabilize criminalmente os médicos por negligência no exercício da sua profissão? Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos (10) responderam que sim, que corresponde a 100%.



Fonte: Criação Própria

Nível de análise de resultado das questões do inquérito referentes aos Advogados

Resultados relativos à primeira questão – Já alguma vez defendeu um processo crime de negligência ou erro médico? – No que tange a esta questão, podemos inferir que um (1) respondeu que sim, que corresponde a 10% e nove (9) responderam que não, o que corresponde a 90%.



Fonte: Criação Própria

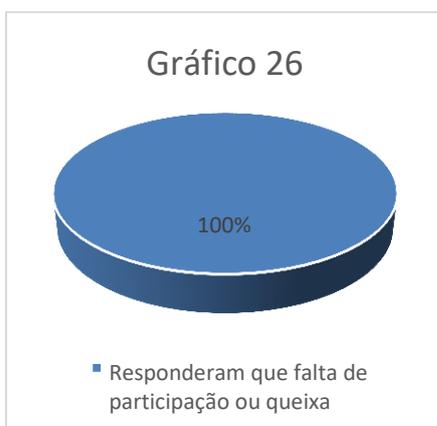
Resultados relativos à segunda questão – Se sim, são frequentes? – Relativamente a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam não, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à terceira questão – O que pode estar na base? –

No que diz respeito a esta questão, podemos inferir todos (10) responderam que falta de participação ou queixa, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria.

Resultados relativos à quarta questão – Na qualidade de Advogado,

conhecem uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica? – No que tange a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam não, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria.

Resultados relativos à quinta questão – Por ano, quantos casos de

negligência médica já defendeu? – No que tange a esta questão, podemos inferir que todos os (10) responderam nunca, correspondendo a 100%.



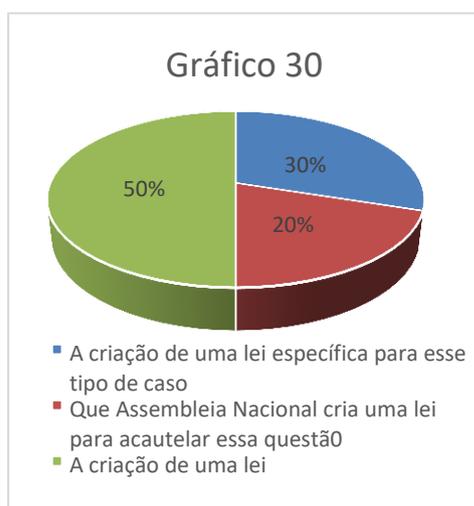
Fonte: Criação Própria

Resultado relativo à sexta questão – Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência? – No que tange podemos inferir que todos os (10) responderam sim, correspondendo a 100%.



Fonte: Criação Própria

Resultados relativos à sétima questão – No caso de não existir uma lei que responsabiliza criminalmente os erros ou as negligências médicas? – No que tange a esta questão, podemos inferir que (5) responderam a criação de uma lei, correspondendo a 50%, os (2) responderam que Assembleia cria uma lei para acautelar essa questão, correspondendo 20%, e (3) responderam a criação de uma lei específica para esse tipo de caso, correspondendo 30%.



Própria

Fonte: Criação

CONCLUSÃO

A responsabilidade penal é produzida aquando do impulso de um crime, sendo que crime num conceito geral doutrinário é todo comportamento (ação ou omissão), típico, antijurídico/ilícito e culpável. Típico porque está expressa na lei, antijurídico por ser contrária a lei e culpável, por ser praticado por agente imputável.

Importante avultar que a responsabilidade penal por erro médico, tem seu fundamento na culpa, isso quer dizer que além dos elementos formadores do crime, como a conduta humana, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade, é necessário que haja a inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), o resultado lesivo involuntário e a previsibilidade.

A medicina de hoje, com a sua pormenorização, hostilidade e sofisticação, aumentando surpreendentemente as possibilidades de cura, traduz, concomitantemente, um aumento dos riscos. No entanto, o direito penal não poderá deixar de intervir se o médico, violando o dever objetivo de cuidado que sobre ele impende criar ou potenciar um risco não permitido que se concretiza numa ofensa à integridade física ou mesmo na morte do paciente.

No ordenamento jurídico angolano, carece de legislação especial que responsabilize o agente (médico) que no exercício da sua profissão o acto ou a omissão praticado resulta em doença, incapacidade para o trabalho, ofensa a integridade física grave ou na morte do paciente.

A responsabilização penal por negligência no ordenamento jurídico angolano (Código Penal) é de difícil responsabilização do agente (médico) por se tratar de uma norma generalista e não específica.

O argumento segundo o qual os artigos 152º, 164º e 166º todos do Código Penal angolano podem ser aplicados aos médicos quando agem de forma negligente no exercício das suas funções, são contrários aos nossos uma vez que põe em causa o princípio da legalidade, art.1º, nº 3 do CP.

Ao nosso ver, o artigo 166º do Código Penal angolano destina-se a responsabilização do médico quando realiza intervenção ou tratamento contrário aos conhecimentos e práticas da medicina e puser em perigo a vida de outra pessoa ou criar perigo de ofensa grave para o corpo ou para a saúde dessa pessoa. Este artigo

transmite a ideia de dolo e não de negligência, por isso não se pode responsabilizar o médico pelo erro cometido negligentemente no exercício da sua função com base neste artigo.

A responsabilidade penal por negligência decorrente de erros médicos, visa evitar que os profissionais da medicina actuem com negligência, imperícia ou imprudência quando está em causa a vida ou a integridade física e psíquica humana.

Os actos decorrentes de erros médicos suscetíveis de responsabilização penal podem ser: O Abandono do doente, omissão de tratamento, negligencia de um medico pela omissão de outro, o esquecimento de materiais cirúrgicos dentro do paciente, Cirurgia do lado errado ou da pessoa errada, a morte, danos estéticos, perda de órgão ou função de organismo e tetraplegia.

De acordo com a pesquisa feita e os dados recolhidos através do inquérito dirigido aos médicos, verificou-se que, as razões que podem estar na base da negligência médica são:

Falta do dever de cuidado;

Falta de conhecimento da deontologia médica.

SUGESTÕES

O Direito Penal é um sistema de normas jurídicas que definem os actos que constituem infração criminal, determina as situações de perigosidade criminal e estabelecem as penas e as medidas de segurança correspondente.

Tendo em conta que o Direito é uma ciência dinâmica e não estática, no entanto, deve estar a par das transformações ou as metamorfoses sociais. Deste modo é de salientar que é de todo impossível que o Direito regule todas as situações sociais, mas, situações há que é indispensável a falta de atenção, no caso de uma responsabilidade criminal decorrente de erros médicos, por força do princípio da intervenção mínima também conhecido como última ratio, que orienta e limita o poder incriminador do estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico (no caso a vida e a integridade física). Do exposto, propomos o seguinte:

1º Dada a peculiaridade e especificidade da actividade médica, deve o órgão competente, no caso, a Assembleia Nacional criar uma lei específica que responsabiliza criminalmente os médicos pelos erros cometidos por negligência no exercício das suas funções;

2º A transformação das *legis artis* em normas escritas e positivadas, tendo em conta que a maior parte delas são normas não escritas.

3º As unidades hospitalares devem criar um protocolo específico para intervir nas situações de erro médicos.

4º A comunidade em geral para que em caso de negligência médica possam fazer participação junto das entidades de direito.

5º Deve Assembleia Nacional elaborar uma lei para que o Estado crie departamentos policiais dentro dos Hospitais para que em caso de negligência médica as pessoas possam denunciar imediatamente o acto.

BIBLIOGRAFIA

- DA SILVA, A. (2006). *Responsabilidade penal do médico pelos erros cometidos no exercício da função*. p.1. (s.d.).
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Erro médico e o direito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997. (s.d.).
- DIAS, J de F. (1973). «O problema da ortonásia: introdução à sua consideração jurídica: As técnicas modernas de reanimação». *Conceito de morte. Aspectos médicos, teológico-“morais e jurídicos»*, Porto: Ordem dos Advogados, Porto, Portugal, p.34. (s.d.).
- DIAS, J. Á.(1996).«Procriação assistida e responsabilidade médica», *BFD (Stvdia Ivrídica 21)*, Coimbra Editora. Coimbra, Portugal. (s.d.).
- DIAS, J. De F. (2012). «Direito Penal (Parte Geral - TOMO I), Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão)» Portugal,, p. 3. (s.d.).
- EDITORES, T. (2015). «Dicionário Fundamental Língua portuguesa» Editora: Textos Editores, 3ª edição Coimbra, Portugal, p.494. (s.d.).
- FIGUEIREDO, J.D. (2004) *Direito penal: parte geral toma I*. Coimbra Editora. (s.d.).
- GÓMEZ. P.P. (2004), *Tratamientos médicos: su responsabilidade civil y penal*. Editorial Bosch, S.A. Barcelona, p.348. (s.d.).
- MARCONI, M. de A. & LACATOS, E. M. – *Fundamentos de Metodologia Científicas*,5ª ed. Editora atlas. P. 82. (s.d.).
- MARTINS, J. H. S. A (1998). *A responsabilidade penal por erro médico*. *Revista Jurídica daFURB, Blumenau*, n. 3, junho 1998. (s.d.).
- MONZHEIN, P. (1973). *A responsabilidade penal do médico - (Considerações sobre a responsabilidade do médico ao longo dos últimos decênios)*, traduzido por Alcides Amaral Salles, in *Revista JUSTITIA*, v. 35, n. 81, abr/jun. 1973]. (s.d.).
- RAMOS, V. A. G. (2006). *Direito processual penal «Noções Fundamentais»*, 5ª edição, edição Faculdade de Direito – UAN,. Luanda, Angola, p. 17. (s.d.).

RAMOS, V. G. (2001). *Estudo das penas. Faculdade de Direito – UAN. Luanda, Angola.* (s.d.).

RODRIGUES, O. (2014). *Apontamentos de Direito Penal, Escolar Editora. Luanda, Angola.* (s.d.).

C., Elgood. *A medical history of persia. Cambridge Univ. Press p. 173.* (s.d.).

Código Deontológico da Ordem dos médicos. Disponível em: <https://www.doccity.com>. (s.d.).

CORREIA, E. *In Direito Criminal p. 45.* (s.d.).

Dicionário Escolar Língua Portuguesa- Nova Ed Plural Editora. (s.d.).

Dicionário Jurídico Angolano, Vol. II. (s.d.).

Erro médico aspectos jurídicos. Disponível em: <https://www.scielo.br>. (s.d.).

Erro médico disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org>. (s.d.).

Estatuto da Ordem dos Médicos de Angola. Disponível em: <https://silo.tips>. (s.d.).

FARIA, P. R. De. (2005) «*A adequação Social da conduta no direito penal*». Porto: *Publicações da Universidade Católica, p.973.* . (s.d.).

FERREIRA, M. C. De (1954-1955). «*Curso de processo penal, Lições policopiadas no ano lectivo 1954-1955*», Lisboa, Portugal p.5. (s.d.).

FERREIRA, M. C. De (1954-1955). «*Curso de processo penal, Lições policopiadas no ano lectivo 1954-1955*», Lisboa, Portugal p.5. (s.d.).

FIOLHAIS, C. (junho de 2014). *Sobre o início da cirurgia no mundo. Revista portuguesa de cirurgia.* (s.d.).

LAGES, M. R. *A Responsabilidade penal médica nos actos médicos em situações de urgência. Universidade Católica de Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt>.* (s.d.).

LIMA, F. G. (2012). *Erro médico e responsabilidade civil.* . Brasília .

MARELLO S.M.G. Responsabilidade Civil e Indeminização por erro médico. (s.d.).

PAIM, I. Curso de Psicopatologia. 4ª ed São Paulo livraria editora ciências humanas ltdas. (s.d.).

SCHREIBER, S. (2019). Reflexões acerca da responsabilidade penal do médico.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de las personas Juridicas in Anuario de Derecho penal 1995 p. 97-125. (s.d.).

LISTA DE ABREVIATURA

CRA = Constituição da República de Angola.

C.P = Código Penal.

C.P.P = Código de Processo Penal.

D.P = Direito Penal.

D.P.P = Direito Processual Penal.

ART = Artigo.

SEGS = Seguintes.

RESPONSUS = Responsabilidade.

POENALIS = Penal (Castigar, Punir ou Sancionar).

LEGIS ARTIS OU LEX ARTIS = Segundo as Regras da Arte.

IMPERITIA OU IMPERITUS = Imperícia (Ignorante, Inábil, Inexperiente).

NEGLIGENTIA = Negligência (Descuido, Desleixo, Falta de diligencia, Incúria).

IMPRUDENTIA = Imprudência (Inconveniência, Falta de cuidado, Ignorância).

APÊNDICE 1 - TABELAS

Tabela 1. Distribuição por género

Gênero	Masculino	Feminino	Total
Participantes	32	18	100%
%	64%	36%	

Tabela 2. Distribuição por Idade

Idade	24-30	30-54
%		

2. Dados Específicos

1. *Na qualidade de Magistrado Judicial, já alguma vez julgou um caso de negligência médica?*

Tabela 3

	Sim	Não
Nº	1	9
%	10%	90%

2. *Na qualidade de Magistrado Judicial, conhece uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica?*

Tabela 4

	Sim	Não
Nº	-	10
%	0%	100%

3. *Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência?*

Tabela 5

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

4. *Se sim ou não, diga porquê?*

Tabela 6

	Porque está em causa os bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física.	Para que os médicos prestem mais atenção e evitem cometer erros.	Porque a vida é um bem precioso e deve ser cuidada de forma rigorosa.
Nº	7	1	2
%	70%	10%	20%

5. No caso de não existir uma lei que responsabilize criminalmente os actos médicos, qual é a sua sugestão?

Tabela 7

	Que deve-se criar uma lei específica para o efeito	-
Nº	10	-
%	100	0%

5. Já alguma vez instruiu um processo-crime de negligência médica?

Tabela 8

	Sim	Não
Nº	3	7
%	30%	70%

6. Se sim, são frequentes?

Tabela 9

	Sim	Não
Nº	-	10
%	0%	100%

7. Se não, o que pode estar na base?

Tabela 10

	Falta de Participação ou queixa	Outro(s) Qual(ais)?
Nº	10	-
%	100%	0%

8. *Na qualidade de Magistrado do Ministério Público, conhece uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica?*

Tabela 11

	Sim	Não
Nº	-	10
%	0%	100%

9. *Se sim, qual é?*

Tabela 12

	Ninguém conseguiu justificar.	-
Nº	-	10
%	0%	100%

10. *Por ano, quantos casos de negligência médica têm-se participado ao M^oP^o?* Tabela 13

	São raros os casos	
Nº	10	-
%	100%	0%

11. *A necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência?*

Tabela 14

	Sim	Não
Nº	8	2
%	80%	20%

12. *Se sim ou não, diga porquê?*

Tabela 15

	Porque os bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física são bens inerentes aos direitos fundamentais do homem e deste modo esses bens são passíveis de proteção constitucional e penal.	Há necessidade destes serem responsabilizados porque está em causa os bens mais importantes como a vida e a integridade física.	Porque a saúde e a vida constituem o núcleo de todos os direitos fundamentais tutelados pela constituição e pelo direito penal.
Nº	2	4	4
%	20%	40%	40%

13. *No caso de não existir uma lei que responsabilize criminalmente os erros ou as negligências médicas, qual é a sua sugestão?*

Tabela 16

	O legislador deve providenciar a criação de uma lei específica	-
Nº	10	-
%	100%	0%

14. *Em sua opinião, considera as lesões resultantes das operações mal sucedidas uma?* Tabela 17

	Responsabilidade das Unidades de Saúde	Responsabilidade dos médicos
Nº	1	9
%	10%	90%

15. *Se for no caso da alínea a), qual é a maior dificuldade é a maior dificuldade que enfrenta enquanto médico?*

Tabela 18

	-	Falta de preparação do Médico
Nº	1	9
%	10%	90%

16. *Já alguma vez registou-se um caso de negligência médica nesta unidade de saúde?* Tabela 19

	Sim	Não
Nº	-	10
%	0%	100%

17. Se a tua resposta for da alínea a) e b), qual é o tratamento que se dá quando se verifica uma negligência médica?

Tabela 20

	O médico é levado ao conselho disciplinar para o seu devido tratamento.	Não se dá nenhum tratamento
Nº	1	9
%	10%	90%

18. Conhece dos regulamentos que guiam a prática médica?

Tabela 21

	Sim	Não	Alguns
Nº	10	-	-
%	100%	0%	0%

19. Tens acesso aos mesmos regulamentos?

Tabela 22

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

20. Uma vez já realizou uma operação cujos efeitos foram adversos do esperado? Tabela 23

	Sim	Não
Nº	6	4
%	60%	40%

21. Se sim, o que originou a situação?

Tabela 24

	Por falta de material	Por negligencia
Nº	9	1
%	90%	10%

22. No caso de negligência no exercício desta profissão, quais são as medidas que lhes são aplicadas?

Tabela 25

	o médico será sancionado de forma disciplinar por meio de conselho	-
Nº	10	-
%	100%	0%

23 O que pode estar na base da negligência dos médicos?

Tabela 26

	Falta do dever de cuidado	Falta de conhecimento da deontologia médica	Falta de humanidade.
Nº	4	4	2
%	40%	40%	20%

24. Se sim, qual foi o tratamento que se deu ao seu caso?

Tabela 27

	-	Nunca apresentou queixa
Nº	-	10
%	0%	100%

25. Na qualidade de estudante finalista do 5º de Direito, numa intervenção médica que resultou prejuízos ou danos ao paciente, pode o Direito Penal intervir?

Tabela 28

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

26. Se sim ou não diga o porquê?

Tabela 29

	O direito penal deve intervir para averiguar a veracidade e intensidade dos erros médicos de modo a criar mecanismos de penalidade para cada tipo de erro médico. E também deve intervir no sentido de poder sanar, eliminar ou diminuir estes prejuízos por intermédio da legislação de uma lei.	-
Nº	10%	-
%	100%	0%

27 Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação de bens jurídicos resultantes da negligência?

Tabela 30

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

28. Se sim ou não, digam porquê?

Tabela 31

	Afluindo na ideia de que uma vez que os médicos lidam com a vida que é um bem precioso nos termos do art. 30º da CRA, deveriam agir com mais cautela, caso não, devem arcar com a responsabilidade criminal.	O facto de os médicos responderem criminalmente poderia evitar-se que se abra um precedente de negligência médica, onde estes profissionais encaram as suas atividades de ânimo leve porque a mão da lei penal não pesa sobre eles enquanto profissionais dessa actividade.	Porque se o médico durante o exercício da sua profissão observasse os parâmetros estabelecidos pela doutrina médica e pela ciência, não teria certamente causado dano a vida do paciente, o inverso, deve haver responsabilidade criminal.
Nº	4	4	2
%	40%	40%	20%

29. Conhece uma lei angolana ou um artigo que responsabiliza criminalmente a negligência médica? Tabela 32

	Sim	Não
Nº	1	9
%	10%	90%

30. Se sim, qual é?

Tabela 33

	O código Penal	-
Nº	1	-
%	10%	0%

31. Se não, o que achas que deveria ser feito à respeito?

Tabela 34

	Deve Assembleia Nacional criar uma lei específica para o efeito	-
Nº	9	-
%	10%	0%

32 Na sua opinião, há necessidade de se criar uma lei específica que responsabilize criminalmente os médicos por negligência no exercício da sua profissão?

Tabela 35

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

33. Já alguma vez defendeu um processo crime de negligencia ou erro médico?

Tabela 36

	Sim	Não
Nº	1	9
%	10%	90%

34. Se sim, são frequentes?

Tabela 37

	Sim	Não	Razoavelmente
Nº	-	10	-
%	0%	100%	0%

35. Se não, o que pode estar na base?

Tabela 38

	Falta de Participação ou Queixa	-
Nº	10	-
%	100%	0%

36. Na qualidade de Advogado, conhece uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligencia médica?

Tabela 39

	Sim	Não
Nº	-	10
%	0%	100%

37. Por ano quantos casos de negligencia medica já defendeu?

Tabela 40

	Todos responderam Nunca	-
Nº	10	-
%	100%	0%

38. Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligencia?

Tabela 41

	Sim	Não
Nº	10	-
%	100%	0%

39. No caso de não existir uma lei que responsabiliza criminalmente os erros ou as negligências médicas, qual é a sua sugestão?

Tabela 42

	Deve a Assembleia Nacional criar uma lei específica para acautelar essa questão	Criação duma lei	A criação duma lei específica
Nº	2	5	3
%	20%	50%	30%

APÊNDICE 2- QUESTIONÁRIO

Formar
com
Competência

Fortalecer
o Estado

Apoiar
a Comunidade

2. Se for no caso da alínea **a)**, qual é a maior dificuldade que enfrenta enquanto médico?

3. Já alguma vez se registou um caso de negligência ou erro médico nesta unidade de saúde?

a) Sim _____; b) Não _____; Algumas vezes _____.

4. Se a tua resposta for das alíneas **a) e b)**, qual foi o tratamento que se deu?

5. Conhece dos regulamentos que guiam a prática médica?

a) Sim _____; b) Não _____; c) Alguns _____

6. Tens acesso aos mesmos regulamentos?

a) Sim _____; b) Não _____

7. Se for **não**, porquê?

8. Uma vez já realizou uma operação ou um tratamento cujos efeitos foram adversos do esperado?

a) Não _____; b) Sim _____; c) Algumas vezes _____

9. Se sim, o que originou a situação?

a) Negligência _____

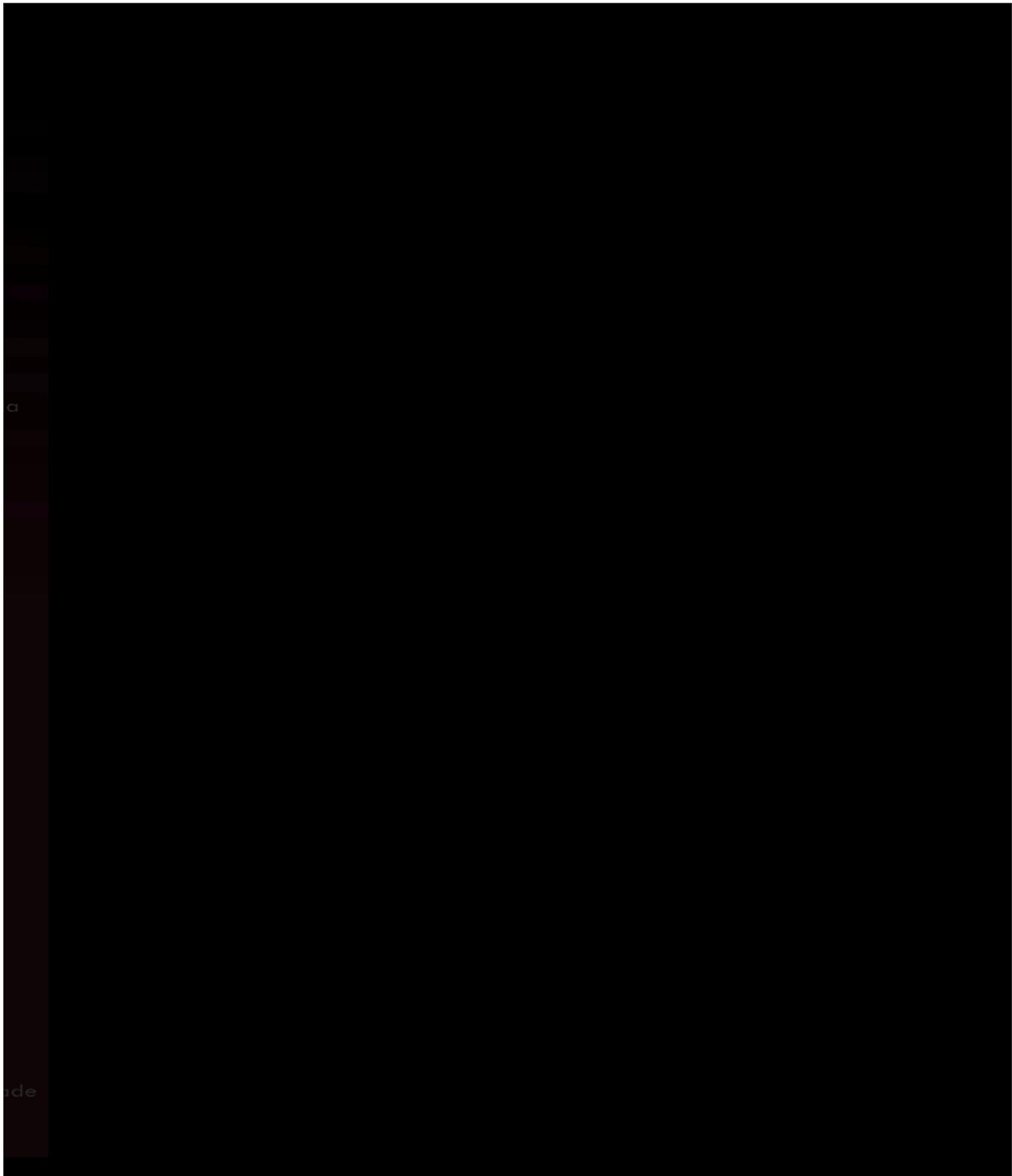
b) Falta de Material _____

10. No caso de erros no exercício desta profissão, quais são as medidas que lhes são aplicadas?

11. O que pode estar na base de uma negligência médica?

- a) Falta do dever de cuidado _____
- b) Falta de conhecimento da Deontologia médica _____
- c) Outro(s) _____, qual?

Muito obrigado pela sua colaboração.



a

de

Outro(s) _____ Qual(ais)? _____

4. Na qualidade de Magistrado do M^ºP^º, conhece uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica? a) Sim _____; b) Não _____

5. Se sim, qual é?

_____.

6. Por ano, quantos casos de negligência médica têm se participado ao Ministério Público?

_____.

7. Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência?

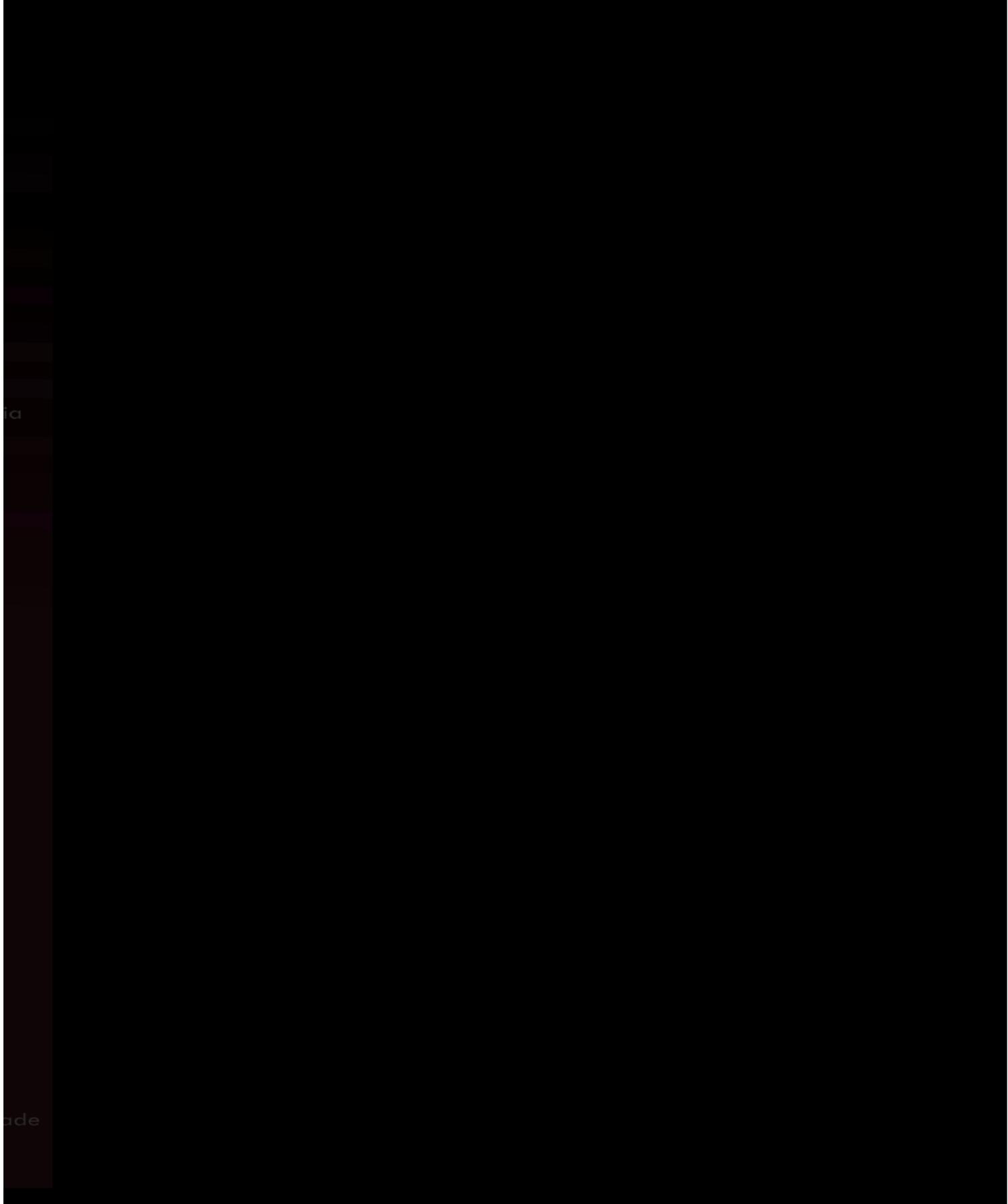
a) Sim _____; b) Não _____

8. Se, **sim** ou **não**, diga porquê?

_____.

9. No caso de não existir uma lei que responsabiliza criminalmente os erros ou as negligências médicas, qual é a sua sugestão?

_____.



Muito obrigado pela sua colaboração

4. Se, **sim** qual é?

5. Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência?

a) Sim _____; b) Não _____

6. Se, **sim** ou **não**, diga porque?

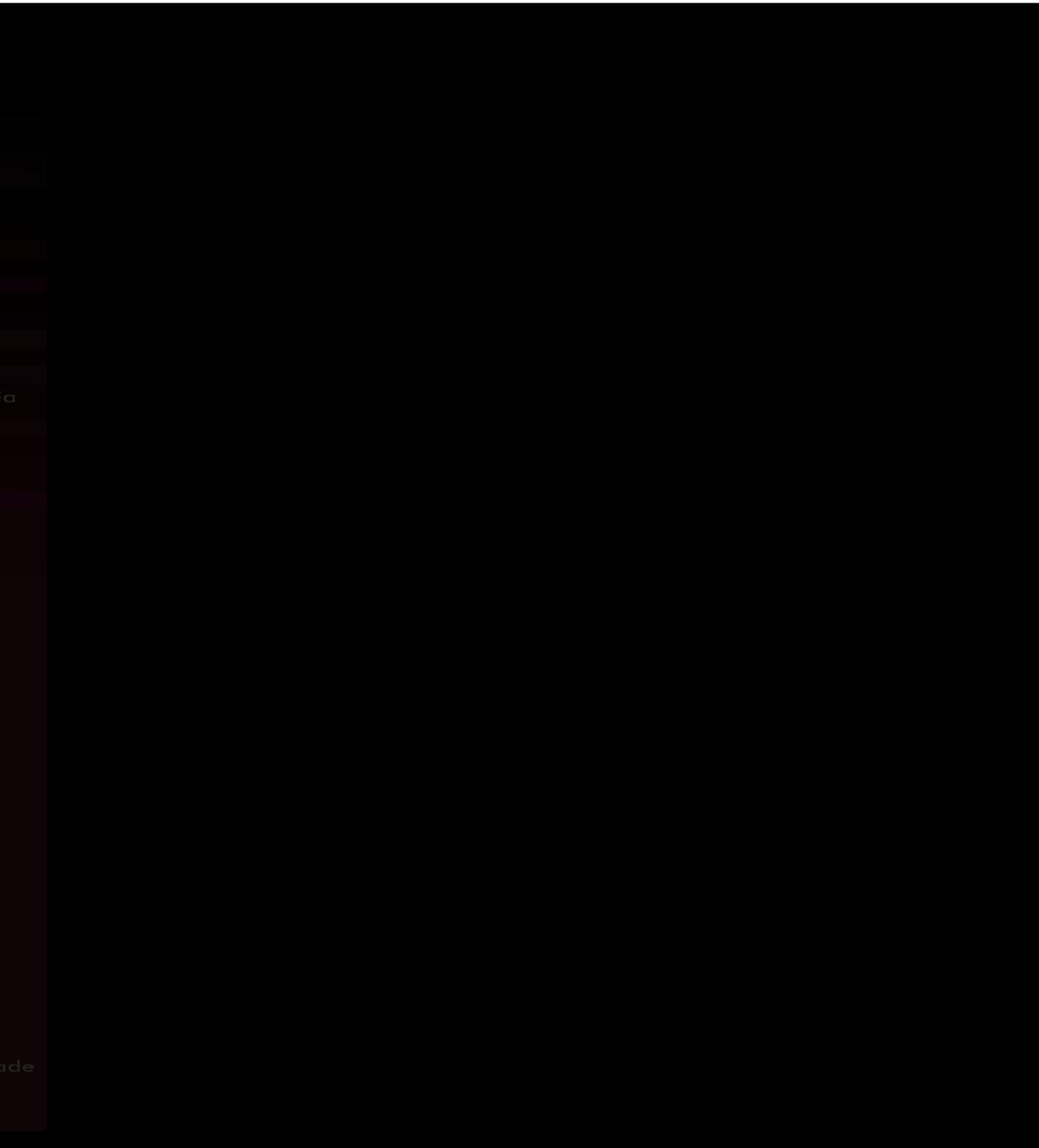
7. No caso de não existir uma lei que responsabiliza criminalmente os erros ou as negligências médicas, qual é a sua sugestão?

Muito obrigado pela sua colaboração.

Formar
com
Competência

Fortalecer
o Estado

Apoiar
a Comunidade



Outro(s) _____ Qual(ais)? _____

4. Na qualidade de Advogado, conhece uma lei angolana que responsabiliza criminalmente a negligência médica? a) Sim _____; b) Não _____

5. Se sim, qual é?

_____.

6. Por ano, quantos casos de negligência médica já defendeu?

_____.

7. Há necessidade de se responsabilizar criminalmente os médicos em geral por violação dos bens jurídicos resultantes da negligência?

a) Sim _____; b) Não _____

8. Se, **sim** ou **não**, diga porquê?

_____.

9. No caso de não existir uma lei que responsabiliza criminalmente os erros ou as negligências médicas, qual é a sua sugestão?

_____.

Muito obrigado pela sua colaboração.